



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0001010-80.2023.5.09.0654

Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/02/2025

Valor da causa: R\$ 68.890,00

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: JOAO MASSANEIRO DE BASTOS

ADVOGADO: RAUL ANIZ ASSAD

RECORRIDO: RODOFERA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: GUILHERME MENEZES DOS SANTOS

RECORRIDO: RODOFERA ESTACIONAMENTO LTDA

ADVOGADO: GUILHERME MENEZES DOS SANTOS

RECORRIDO: G8.LOG TRANSPORTES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

ADVOGADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0001010-80.2023.5.09.0654

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

RECORRENTE : **JOAO MASSANEIRO DE BASTOS**

ADVOGADO : Dr. RAUL ANIZ ASSAD

RECORRIDO : **RODOFERA TRANSPORTES LTDA**

ADVOGADO : Dr. GUILHERME MENEZES DOS SANTOS

RECORRIDO : **RODOFERA ESTACIONAMENTO LTDA**

ADVOGADO : Dr. GUILHERME MENEZES DOS SANTOS

RECORRIDO : **G8.LOG TRANSPORTES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.**

ADVOGADA : Dra. GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Recursos Repetitivos afetado para apreciação do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 896-C da CLT e 280 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

A proposta foi apresentada pelo Exmo. Ministro Presidente, e visa a definir a aplicação, ou não, da Súmula nº 340 do TST no cálculo das horas extras devidas ao motorista de caminhão remunerado por comissões incidentes sobre o valor do frete ou da carga transportada.

Nas razões de fls. 578/582, S. Exa. assinalou a ausência de jurisprudência uniforme entre as Turmas desta Corte, apesar de a SDI-1 já haver se manifestado a respeito, a revelar a conveniência e necessidade de que se firme tese de observância obrigatória.

Assim, a princípio, caberá a este Colegiado definir a tese repetitiva sobre a seguinte questão jurídica:

Quando o motorista de caminhão é remunerado por comissões incidentes sobre o valor do frete ou da carga transportada, as horas extras por ele cumpridas deverão ser calculadas com base na Súmula nº 340 do TST?

Determino, outrossim, as seguintes providências:

a) **suspensão de todos os recursos de revista e de embargos em tramitação neste Tribunal que versem sobre o mesmo tema;**

b) expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no o prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia, **especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida, observadas, ainda, as disposições do artigo 281, § 10, do Regimento Interno desta Corte;**

c) expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na internet, para que os **interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como amicus curiae;**

d) envio de cópia desta decisão ao Exmº Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, para os efeitos do quanto previsto no artigo 285 do RITST;

e) informem-se aos demais Ministros sobre a presente decisão de afetação;

f) recebidas as informações ou após o decurso do prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 896-C, § 9º, da CLT e artigo 5º, VI, da Instrução Normativa nº 38/2015).

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2025.

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Pleno

